



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.078 DE 08 DE OUTUBRO DE 1.984.

"Dispõe sobre a exploração ou utilização de -
meios de publicidade e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Os cartazes e anúncios de qualquer espécie ou forma, com vista para as vias e logradouros públicos, só poderão ser expostos em painéis, placas ou tabuletas, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os cartazes quando afixados na parte interna dos estabelecimentos ficam desobrigados da utilização de painéis, placas ou tabuletas.

Art. 2º - Fica proibido o uso de postes e calçadas bem como a parte externa dos muros, tapumes e edifícios, desde que visíveis das vias e logradouros públicos para:

- I - pintura de qualquer tipo de publicidade;
- II - colagem de cartazes, folhetos e materiais similares contendo propaganda.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição de que trata este artigo a pintura na fachada dos prédios onde funcionarem, do nome de firmas, de sociedades, de profissionais liberais, ou de nomes fantasia de estabelecimentos com a indicação do ramo de atividade exercida.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá proibir a afixação de cartazes e anúncios da forma do art. 1º nos locais onde tal tipo de publicidade venha a prejudicar a estética urbana.

Parágrafo Único - Fica permitido às sociedades civis, sem fins lucrativos, o uso da parte externa de muros de imóveis de sua propriedade para pintura de publicidade.

Art. 4º - A propaganda falada em veículos não será permitida num raio de cem metros das escolas e hospitais.

Art. 5º - Não será admitida publicidade que:

CONFÉRIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

- I - contenha erro ortográfico grosseiro;
- II - atente contra moral ou os bons costumes;
- III - revele injustamente mau gosto.

Art. 6º - Aos que infringirem o disposto, na presente lei, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - cinco valores de referência por infração - ao artigo 1º desta lei;

II - dez valores de referência por infração ao artigo 2º desta lei;

III - cinco valores de referência por infração - ao artigo 3º desta lei;

IV - dez valores de referência por infração ao artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, VALOR DE REFERÊNCIA, é o fixado pelo Governo da União, com base no artigo 2º da Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1.975, vigente no país a 31 de dezembro do ano anterior - àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 7º - Em caso de infração ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo, além de cassar a licença que tenha sido concedida, apreenderá ou eliminará o material de propaganda escrita e fará cessar a propaganda falada, sem prejuízo das multas fixadas no artigo anterior.

Art. 8º - As pinturas de qualquer tipo de publicidade feitas antes da vigência desta lei em postes e calçadas ou na parte externa de muros, tapumes e edifícios desde que visíveis das vias e logradouros públicos deverão ser eliminados pelos responsáveis no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, sob pena de incidirem nas multas previstas no art. 6º.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de 08 de outubro de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

